



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref.: Concorrência Pública Nacional

Nº 001/2011/ SENF – SEFAZ

JAÓ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., estabelecida à Travessa Alice de Farias, n.º 155, Bairro Centro, Cuiabá-MT., inscrita no CNPJ sob N.º 00.948.380/0001-90, através de seu representante legal infra-assinado, com endereço à AV. Isaac Póvoas, n.º 1387, Bairro Goiabeiras, CEP 78.045-200, Cuiabá-MT., vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de V. Sra., em função de exigências não previstas em Lei, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e direito adiante postos.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, sobre o direito constitucional de petição, permita-se transcrever ensinamento do professor **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, pág. 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”



Assim, requer a Impugnante, em primeiro plano, que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, **que haja uma decisão motivada sobre a impugnação formulada.**

DOS FATOS

Interessada em participar da referida concorrência, a ora Impugnante adquiriu o edital para posterior participação na data redesignada para abertura da mesma, entretanto, ao verificar as exigências no tocante a documentação de habilitação referente ao **Lote 1** constatou que as empresas licitantes deveriam apresentar a seguinte Capacidade técnica:

7.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICA – OPERACIONAL

7.5.1.1. Os licitantes que desejarem participar em ambos os lotes deste certame deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

b) Apresentação de um ou mais atestados e/ou certidões, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo CREA, que atendam as exigências de cada tipo de serviço, conforme definido no objeto, cujas parcelas de maior relevância são:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS

LOTE 01: Construção de prédio com estrutura de concreto similar ao do objeto, compreendendo, no mínimo, térreo, primeiro e



segundo pavimento; Construção de estrutura física de elevador sem a necessidade de comprovação do fornecimento; construção de rede de cabeamento estruturado com, no mínimo, 100 pontos lógicos; Construção de posto de transformação de no mínimo 500 KVA. (grifei)

Pois bem, o que se verifica através das exigências retro-citadas é que esta Comissão de Licitação extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que para serem habilitadas, as Licitantes tenham que comprovar através da apresentação de atestado de capacidade técnica, haverem executado a **Construção de prédio com estrutura de concreto similar ao do objeto, compreendendo, no mínimo, térreo, primeiro e segundo pavimento**; ao exigir que as Licitantes tenham que comprovar através da apresentação de atestado de capacidade técnica, haverem executado **construção de rede de cabeamento estruturado com, no mínimo, 100 pontos lógicos**; bem como ao exigir que as Licitantes tenham que comprovar através da apresentação de atestado de capacidade técnica, haverem executado a **Construção de posto de transformação de no mínimo 500 KVA;**

As exigências em epígrafe são feitas sob a denominação de **Capacitação Técnica Operacional**, porém, além de vetada a exigência de capacitação técnica operacional pelo então Presidente da República Sr. Itamar Franco quando da sancção da Lei 8.666/1993, o artigo 30 da referida Lei no que concerne a tal capacitação assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei)

Assim sendo, não pode a comissão de licitação exigir que as Licitantes tenham que comprovar execução de prédio com (no mínimo, térreo, primeiro e segundo pavimento) (no mínimo, 100 pontos lógicos) (de no mínimo 500 KVA), mas sim execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação sem a exigência de quantidades tal como disposto no referido Edital.

Ao fazer tal exigência sem amparo legal na Lei 8.666/93 que rege os certames licitatórios, a Comissão de Licitação fere os princípios básicos que regem os certames licitatórios, devendo assim ser o edital impugnado para que este seja reformulado e que passe a fazer apenas exigências constantes no rol de



exigências previstas e amparadas pela Lei em epígrafe.

A Lei nº 8.666/93, dispõe em seu artigo 3º que:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

As citadas exigências são por demais desnecessárias, **seletivas e restritivas** para o mercado dos possíveis licitantes. Nesse sentido, entendimento abaixo declinado:

"Se o objeto do certame for descrito de forma a afastar ou restringir a competitividade, na medida em que consigne especificações que levem, por exemplo, a um único concorrente, de fato restará configurado vício de ilegalidade, que imporá a anulação do certame."
(cf. art. 49 da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 473 do STF).

A finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Na busca por esta proposta mais vantajosa, deve a Administração observar o princípio constitucional da isonomia, **sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art.3º, § 1º e inciso I, da Lei nº 8.666/93.**

Nesse sentido, vejamos Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:



Número: 55484 Ano: 2006 Magistrado DR. ELINALDO VELOSO GOMES
Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -
LICITAÇÃO PÚBLICA - EDITAL CONTENDO EXIGÊNCIAS DE CUNHO
RESTRITIVO COM VISTAS A LIMITAR O NÚMERO DE CONCORRENTES -
DEFERIMENTO DE LIMINAR - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E RISCO DE
PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADOS PELA
IMPETRANTE - LIMINAR CONFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO. I) -
Demonstrados, desde logo, pela impetrante de Mandado de
Segurança, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de
ineficácia do provimento, no caso de postergação da medida para a
fase final do processo, correta a decisão concessiva de liminar para o
efeito de garantir-lhe a participação em licitação pública com
realização imediata. II) - A concessão de liminar ou antecipação de
tutela contra a Fazenda Pública tem sido admitida pela jurisprudência
nos casos que escapam do campo de abrangência das hipóteses
expressamente previstas na Lei nº 9.494/97. (grifei)

Número: 25486 Ano: 2008 Magistrado DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS
Ementa REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA C/ RECURSO DE APelaÇÃO
CÍVEL - LICITAÇÃO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA
ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NO CERTAME LICITATÓRIO
INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DE DUAS CLÁUSULAS CONTIDAS
NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 6º
DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.666/93 - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA
ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DA
PARTICIPAÇÃO NO CERTAME A UM NÚMERO DETERMINADO DE
INTERESSADOS NA LICITAÇÃO - CONSTATAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO -
SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que concedeu a
ordem nos autos do mandado de segurança para assegurar a
participação do interessado no certame licitatório, independentemente
do cumprimento de duas cláusulas contidas em Edital de Concorrência
Pública, quando se constata que estas contém exigências que violam a
disposição contida no § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, e afrontam os
princípios da isonomia, impessonalidade e livre concorrência, frustrando
o objetivo da licitação concernente à seleção da proposta mais



vantajosa à Administração, ao passo que limita a participação no certame a um número determinado de interessados na licitação. (grifei)

Assim, para que o presente processo cumpra seu objetivo precípua, qual seja, de impedir que os princípios básicos de proteção do interesse público deixem de ser observados por ocasião da realização de um certame licitatório, faz-se necessário examinar, de per si, as irregularidades indigitadas no processo, de forma a assegurar a consistência da representação formulada.

Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada pelo ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O arbítrio do administrador não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se chancelam as regras de conduta dos agentes públicos.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, enquanto arbítrio é ação contrária ou excedente da lei: "ato discricionário, quando autorizado pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido" (obra citada, pág. 103).

Acresça-se que, estando o poder de agir e de decidir do administrador público condicionado pelos limites impostos pelo ordenamento jurídico, a sua escolha, ainda que adotada com base no poder discricionário, a qual não está imune a defeitos, intencionais ou não, está sujeita a controle e deve ser sempre a que melhor atende ao interesse público.

Assim, temos que devem ser afastada as exigências retro-citadas, buscando desta forma a proporcionar que as empresas especializadas na área do objeto licitado (construção civil), possam estar participando do referido certame licitatório, possibilitando assim, alcançar o objetivo maior do certame, qual seja, a proposta mais vantajosa para a Administração.



Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação da Concorrência em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a comissão de licitação adequar o Edital retirando exigências de quantidades mínimas, passando a exigir apenas o permitido por lei, ou seja, atestados de execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

DO REQUERIMENTO

Isto posto, requer-se, seja respeitada a Lei 8.666/93 e os princípios retro-citados, modificando/adequando o Edital retirando deste as exigências de apresentação de atestados com: (**no mínimo, térreo, primeiro e segundo pavimento**) (**no mínimo, 100 pontos lógicos**) (**de no mínimo 500 KVA**), passando a exigir apenas: **atestados de execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, ou seja, que comprove haver executado as parcelas de maior relevância, porém, sem exigência de quantidades mínimas.

Cuiabá 08 de julho de 2011

Antonio Roberto Gomes de Oliveira
OAB-MT 10.168